

RECURSO E RECLAMAÇÃO.  
PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO  
DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

(ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
— 1.ª SECÇÃO —, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983) \*

I — O recurso é um meio de impugnação de um acto de autoridade perante outra autoridade, para o efeito competente; na reclamação, o órgão ad quem coincide com o órgão a quo.  
II — A petição do recurso contencioso deve ser apresentada no Serviço sobre o qual impende o dever específico de a sujeitar a despacho da autoridade recorrida. III — O Serviço vocacionado, em princípio, para receber a petição quando o acto é praticado por membro do Governo, é o respectivo gabinete. IV — Quando a petição é apresentada perante Serviço incompetente para a receber, mas tal Serviço, sem embargo de não ter o dever de a enviar à autoridade competente, todavia o faz, ainda dentro do prazo do recurso contencioso, deve este ser considerado legalmente interposto. V — A validade dos actos praticados no exercício de poderes vinculados tem de ser feita em função dos pressupostos fixados na lei e independentemente, portanto, da respectiva fundamentação concreta.

Recurso n.º 16 966, em que são recorrente Ignácio Alejandro Salcedo Y Abad e de que foi Relator o Exm.º Conselheiro Dr. António Luís Correia Mesquita.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Ignácio Alejandro Salcedo Y Abade, casado, médico, morador na rua Eugénio de Castro, 100-Hab. 51 — 4100, Porto. Interpôs recurso contencioso do despacho de 27 de Julho de 1981, do Senhor Secretário de

---

(\*) *Acórdãos Doutriniais*, 267, págs. 309 e ss.

Estado da Saúde que não apreciou um recurso hierárquico que o recorrente interpusera para a autoridade agora recorrida.

Articula, em síntese, que o Conselho de Gerência do Hospital Geral de Santo António, do Porto, aplicou uma pena disciplinar ao recorrente.

Não se conformando, o recorrente interpôs recurso hierárquico para o Ministro. O recurso foi interposto, como devia ser, no processo disciplinar e dirigido e apresentado na Instância recorrida.

O despacho impugnado entendeu que não se tratava de recurso mas de reclamação. Decidindo assim, violou a lei: artigos 75.º, 77.º, n.º 2, e 79.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, 649.º do Código de Processo Penal e 678.º do Código de Processo Civil.

Pede a «revogação» do despacho.

A autoridade recorrida manteve o acto impugnado.

Em alegações, o recorrente conclui:

«1.º O requerimento de fls. 35 satisfaz os artigos 75.º a 79.º do Estatuto Disciplinar invocado e os artigos 649.º do Código de Processo Penal e 687.º do Código de Processo Civil.

«2.º Tal recurso tinha de ser interposto perante a entidade recorrida (art. 79.º citado) e para subir ao Ministro respectivo directamente (art. 77.º, 2, citado).

«3.º Não é uma reclamação, mas sim um verdadeiro recurso a cujo conhecimento o Ministro não se podia negar.

«4.º O parecer de fls. 7 e 8 não tem qualquer consistência jurídica.

«5.º Foi violada toda a legislação citada.

«Termos em que, como se pede na petição, deve ser revogado o despacho recorrido de 27 de Julho de 1981 e ordenar-se a apreciação, pelo Secretário de Estado, através dos seus órgãos próprios, do recurso hierárquico interposto.

O Exm.º Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

«O recurso merece provimento.

«Pelo teor do requerimento de interposição do recurso não ficará dúvida de que o recorrente manifesta claramente a vontade de interpor recurso hierárquico necessário da deliberação punitiva do Conselho de Gerência do Hospital Geral de Santo António, e que pretendeu recorrer directamente para o Ministro competente. Para tanto bastará atentar na referência expressa contida no requerimento ao artigo 77.º do Estatuto Disciplinar.

«A questão está, pois, em saber qual a instância administrativa competente para receber o recurso.

«A única regra legal donde se poderá extrair doutrina a tal propósito parece ser a do § 3.º, do artigo 52.º do Regulamento deste Supremo Tribunal — al se diz que o recurso hierárquico necessário deverá ser introduzido» junto da autoridade competente. Qual o conteúdo normativo

do (...) junto ou de semantema «junto — da autoridade — competentes», eis a questão.

«Ora, supondo que a interpretação que melhor quadra, já ao princípio da legalidade administrativa, já ao da desconcentração administrativa, já ao princípio da defesa e garantia dos direitos dos administrados será a que confere ao semantema o sentido serviço hierarquicamente (ainda que em áreas reservadas e nessas áreas) dependente da autoridade competente.

Assim, se o Serviço onde foi entregue o requerimento tem o dever legal de o fazer seguir para a autoridade decidente, como é o caso, e que, aliás, se verificou, deve entender-se que o requerimento de interposição do recurso hierárquico foi introduzido «junto da autoridade competente».

Com os vistos legais, vem o processo à conferência.

Cumpra decidir.

Fixa-se a matéria atendível:

A — O Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, do Porto, mandou instaurar um processo disciplinar ao recorrente.

B — O processo concluiu pela aplicação de uma pena disciplinar.

C — Com data de 12 de Dezembro de 1980, o Administrador do Hospital-Geral de Santo António remeteu ao recorrente um ofício do seguinte teor:

«Em cumprimento do disposto no artigo 66.º, do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, junto envio a V. Ex.ª fotocópia do despacho do Conselho de Gerência deste Hospital, de 3 do mês em curso».

D — O despacho a que o ofício alude é o que contém a punição disciplinar do recorrente.

E — Em 23 de Dezembro de 1980, deu entrada no Hospital-Geral de Santo António um documento assim redigido:

«Exm.º Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António:

«Doutor Ignacio Alejandro Salcedo Y Abad, Director do Serviço de Endocrinologia do Hospital-Geral de Santo António, no processo disciplinar que lhe foi instaurado, não se conformando com a decisão proferida, dela pretende interpor recurso hierárquico nos termos do artigo 77.º, do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

«Para apreciação superior oferece o merecimento dos autos.

«Porque está em tempo e o meio é o próprio, requer que junto aos autos se tenha o recurso por interposto».

F — Em 9 de Janeiro de 1981 deu entrada no Departamento de Recursos Humanos de Saúde um ofício, datado da véspera, dirigido pelo Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António ao Director-Geral do Departamento de Recursos Humanos de Saúde, assim redigido:

«Embora o requerimento anexo lhe seja dirigido e apesar de entender que da sua decisão no domínio disciplinar não cabe recurso hierárquico,

não deseja o Conselho de Gerência deste Hospital subtrair à apreciação superior este processo.

«Junto se envia, pois, o requerimento e o processo disciplinar em que foi arguido o Sr. Doutor Ignacio Alejandro Salcedo Y Abad».

G — Sobre este officio foi dado, em 17 de Janeiro de 1981, o seguinte despacho:

«Nos termos do disposto no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80, de 19 de Setembro, deverá colher parecer da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, antes de ser objecto de despacho. Por isso, e tendo de dar conhecimento ao Exm.º Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, vai o processo ser enviado àquela Inspeção-Geral».

H — Recebidos em 27 de Janeiro de 1981, pela Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, o requerimento e o processo disciplinar foram depois recebidos em 11 de Fevereiro de 1981 na Secretaria de Estado da Saúde.

I — Em 12 de Fevereiro de 1981, o Secretário de Estado da Saúde despachou, ainda sobre aquele officio de 9 de Janeiro de 1981;

«Ao Contencioso para parecer.»

J — Em 23 de Fevereiro de 1981, os Serviços de Contencioso remeteram ao Inspector-Geral de Saúde o officio que se transcreve e que foi recebido na Inspeção-Geral no dia seguinte:

«Para os efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/78, de 19-9-80, cabe-me enviar a V. Ex.ª o processo relativo ao recurso hierárquico, interposto pelo Dr. Ignacio Alejandro Salcedo Y Abad, da decisão do Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, proferida em processo disciplinar».

L — Em 23 de Julho de 1981, o Subinspector-Geral dos Serviços de Saúde elaborou a seguinte proposta:

«1. Através dos Serviços de Contencioso foi remetido a esta Inspeção-Geral, para efeitos do disposto no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80, de 19 de Setembro, o processo relativo ao recurso hierárquico interposto pelo Sr. Dr. Ignacio Alejandro Salcedo Y Abad, da decisão do Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António proferida em processo disciplinar pela qual lhe fora aplicada a pena de suspensão por 61 dias, suspensa na sua execução por 2 anos.

«2. Analisado o processo verifica-se que o requerimento de 23 de Dezembro de 1980 subscrito pelo Sr. Dr. Ignacio Alejandro Salcedo Y Abad é dirigido ao próprio Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, como se de reclamação se tratasse, não obedecendo consequentemente ao preceituado no n.º 2, do artigo 77.º, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho que determina:

«O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o Ministro...»

«Também o n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80, de 19 de Setembro, estabelece que das decisões proferidas em matéria disciplinar

pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa cabe recurso hierárquico para o Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

«3. Face ao exposto não há lugar à emissão de parecer nos termos estabelecidos no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80, pois não se está perante um recurso hierárquico.

«4. Em consequência julga-se que o processo disciplinar em anexo deverá ser devolvido ao Hospital-Geral de Santo António, o qual poderá assim dar satisfação ao pedido formulado pelo Supremo Tribunal Administrativo, perante o qual foi interposto recurso contencioso da referida decisão do Conselho de Gerência».

M — A proposta mereceu, no mesmo dia, a concordância do Inspector-Geral.

N — Ainda no dia 27 de Julho de 1981, o Secretário de Estado da Saúde despachou, sobre a proposta: «Concordo.»

O — É este o acto recorrido.

Em face desta matéria, a primeira questão que se põe é a de saber se foi interposto recurso hierárquico da decisão disciplinar punitiva ou deduzida reclamação.

E a resposta que se lhe dê é decisiva.

Nos termos do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80, de 19 de Setembro:

«1. Das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa não cabe recurso directo de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo.

«2. Das decisões referidas no número anterior cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Inspeção-Geral».

Quer dizer: se foi interposto recurso hierárquico, ao Ministro competia decidi-lo.

Mas não é, exactamente, esta regra de competência que está em discussão. O Ministro não decidiu, não porque entendesse que não era competente, mas porque entendeu que havia sido deduzida reclamação e não recurso hierárquico.

A solução do problema passa por dois momentos: primeiro, a distinção das duas figuras; depois, a interpretação da vontade do declarante.

Deixando de lado questões difíceis que se podem colocar neste domínio, uma coisa é certa: o recurso é um meio de impugnação de um acto de uma autoridade perante outra autoridade, para o efeito competente e, na reclamação, o órgão *ad quem* coincide com o órgão *a quo*.

Como conclui Freitas do Amaral.

«Conceito e natureza do recurso hierárquico.»

Vol. I; pág. 114: «Por tudo isso, a reclamação não põe nunca em movimento um controlo hierárquico, mas sim um autocontrolo.

«Entendemos, pela nossa parte, que só há uma reclamação em caso de autocontrole, isto é, nas hipóteses em que a reapreciação do acto impugnado é requerida ao seu próprio autor e por este realizada».

«Se, diferentemente, a impugnação é feita perante um órgão *ad quem* diferente do órgão a *quo*, já se estará fora dos limites da reclamação.»

E a observação deste ângulo diferenciador foi precisamente a motivação do despacho recorrido contenciosamente: o seu autor concordou com a proposta do Subinspector-Geral, segundo a qual «verifica-se que o requerimento de 23 de Dezembro de 1980 subscrito pelo Sr. Dr. Ignacio Salcedo Y Abad é dirigido ao próprio Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, como se de reclamação se tratasse.»

E esta observação é correcta.

Não obstante, pensamos que o requerimento deve ser entendido como declaração de vontade de interpor recurso hierárquico, que, na hipótese, é necessário para abrir a via contenciosa — artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 384/80.

«1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele». — artigo 236.º, do Código Civil.

«1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso». — artigo 238.º, do mesmo Código.

Ora, no requerimento de 23 de Dezembro, embora dirigido ao Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, o Doutor Salcedo Y Abad declara que «não se conformando com a decisão proferida, dela pretende interpor recurso hierárquico nos termos do artigo 77.º do Estatuto Disciplinar».

Este artigo 77.º reporta-se, precisamente, ao recurso hierárquico.

E é significativo que no período seguinte se afirme no requerimento: «Para apreciação superior oferece o merecimento dos autos.»

Quer dizer: um declaratório normal deduz da declaração que o declarante, inconformado com a punição que lhe foi aplicada pelo Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António, pretende dela recorrer para um grau superior da hierarquia, e não, que o autor do acto punitivo o reaprecie.

Este sentido tem correspondência no texto do documento.

E, sempre se acrescenta: em caso de dúvida, sendo o que oferece maiores garantias ao administrado, devia prevalecer: alguma coisa paralela com o que se passa em direito privado onde, «Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente» — art. 237.º, do Código Civil.

Do exposto, conclui-se que em 23 de Dezembro de 1980 o punido declarou a vontade de recorrer hierarquicamente da decisão punitiva.

A partir daqui, levantam-se outras dificuldades.

Nos termos do n.º 2, do artigo 77.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

«O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o Ministro, no prazo de dez dias a contar da data em que o arguido e o participante tenham sido notificados do despacho (...).

O recorrente interpôs o recurso em 23 de Dezembro de 1980. Dentro do prazo de dez dias imposto pela lei?

Temos de concluir que sim. De facto, não é conhecida a data em que foi notificado da decisão punitiva, sabendo-se, apenas, que dela lhe foi dado conhecimento por ofício datado de 12 de Dezembro de 1980.

Ora mesmo que este ofício tivesse sido remetido sob registo — do que não há prova nos autos — a notificação só se presumia feita no terceiro dia posterior ao do registo, isto é, na hipótese mais desfavorável para o recorrente, em 15 de Dezembro de 1980.

Assente que, sob este prisma, a interposição do recurso é tempestiva, tem de encarar-se, agora, a sua legalidade.

O Exm.º Magistrado do Ministério Público, chamando à colação o disposto no § 3.º, do artigo 52.º, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, segundo o qual:

«Sempre que o recurso contencioso seja interposto de acto proferido em resolução de recurso hierárquico necessário para cuja interposição a lei não fixa prazo, considerar-se-á aquele extemporâneo se este recurso não tiver sido introduzido junto da autoridade competente no prazo de trinta dias».

Defende que a interpretação correcta da locução «junto da autoridade competente» é «serviço hierarquicamente (ainda que em áreas reservadas e nessas áreas) dependente da autoridade competente».

Uma primeira ponderação tem de ser feita: no caso específico do recurso hierárquico em matéria disciplinar o texto exige não que ele seja introduzido junto da autoridade competente, mas que ele seja interposto directamente para o Ministro.

Por definição, o recurso distingue-se da reclamação porque aquele é dirigido à autoridade *ad quem* a esta deduzida perante a autoridade *a quo*, sob pena de confusão — a final a confusão que se deu no processo — o recurso não pode ser apresentado no serviço do autor do acto impugnado, hierarquicamente dependente do Ministro; daí concluir-se que o recurso não pode ser apresentado em qualquer serviço hierarquicamente dependente da autoridade competente.

O Supremo Tribunal Administrativo, aproximando a locução constante do § 3.º, do artigo 52.º, do Regulamento: «junto da autoridade competente» da do n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, «perante a autoridade que os havia praticado», tem vindo a definir uma jurisprudência incompatível com a opinião defendida pelo Exm.º Magistrado do Ministério Público.

Segundo essa jurisprudência, a petição de recurso contencioso deve ser apresentada no Serviço sobre o qual impende o dever específico de a sujeitar a despacho da autoridade recorrida; e o serviço vocacionado, em princípio, para receber a petição quando o acto é praticado por membro do Governo, é o respectivo Gabinete — Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho — acórdão do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 1982, in *Acórdãos Doutrinários*, n.ºs 248-249, pág. 1139, onde se citam outros arestos no mesmo sentido e a opinião ao que parece, concordante, de *iure constituto*, de Afonso Queiró, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, págs. 152 e 178.

Ora, se no caso do recurso contencioso de um acto administrativo da autoria do Ministro a petição deve ser entregue no serviço imediatamente dependente do Ministro e que tem o dever de a levar a despacho, na hipótese de recurso hierárquico, a interpor directamente para o Ministro, a solução, dentro de um sistema que se tem de presumir coerente, não pode ser diferente.

Escreveu-se naquele acórdão do Pleno, com inteira aplicação ao caso dos autos:

«...Incumbe ao recorrente o ónus de apresentar a petição perante o Serviço competente para o efeito.

«Claro que, se a petição é apresentada perante serviço incompetente para a receber mas tal Serviço sem embargo de não ter o dever de a enviar à autoridade competente, todavia o fez ainda dentro do prazo de recurso contencioso, deve este ser considerado legalmente interposto.

«E nesta orientação se tem decidido sempre que tal pressuposto se verifique.»

Na espécie dos autos, o recorrente interpôs recurso hierárquico necessário em 23 de Dezembro de 1980. Mas dirigiu e apresentou o requerimento ao Conselho de Gerência do Hospital-Geral de Santo António — o autor da deliberação de que se pretendia recorrer.

O Conselho não tinha o dever legal de remeter o requerimento ao Ministro, mas, não desejando subtrair o processo à apreciação superior (ofício de 8 de Janeiro de 1981), enviou-o ao Director-Geral do Departamento de Recursos Humanos de Saúde, que o recebeu em 9 de Janeiro.

Depois de outras contingências, é seguro que o requerimento não chegou à Secretaria de Estado da Saúde antes de 11 de Fevereiro de 1981, isto é, quando há muito estava esgotado o prazo de interposição do recurso hierárquico necessário.

O Secretário de Estado decidiu que não tinha de se pronunciar porque não fora interposto recurso hierárquico, mas, sim, deduzida reclamação. E ordenou o reenvio do processo ao Hospital-Geral de Santo António.

Já concluímos que foi interposto recurso hierárquico. Concluímos, também, que foi ilegal a interposição, por não ter sido feita directamente para o Ministro, e que o requerimento chegou à Secretaria de Estado depois de esgotado o prazo para interpor o recurso hierárquico.



Como decidir, então, no recurso contencioso do despacho do Secretário de Estado, que é o objecto da impugnação para o Supremo Tribunal Administrativo?

A resposta tem que ver com uma questão que não é pacífica, mas sobre a qual o Tribunal já tem hoje uma jurisprudência assente.

É sabido que a actual jurisprudência do Conselho de Estado francês é no sentido de que a Administração nunca se pode apoiar em motivos inexactos. A exactidão material dos factos que motivaram a decisão é considerada como condição geral de legalidade do acto administrativo, quer haja ou não dever de fundamentar, quer o acto seja ou não praticado no exercício de poder vinculado [Vedel, citado por Sérulo Correia, in *Noções de Direito Administrativo*, I, pág. 465, nota (1)]. Também Stassinopoulos ensina que o erro retira sempre ao acto a sua base legal, porque a lei só dá à Administração poderes de agir em face de situações materiais que existam realmente.

«Esta valoração do erro de facto é válido para todos os actos administrativos, sem distinguir se pertencem ao poder discricionário ou se são tomados em virtude de uma vinculação derivada da lei.»

Criticando esta posição, Sérulo Correia afirma, no local referido: «Não compreendemos porém por que motivo seria ilegal um acto que, embora com erro psicológico do autor, introduziu no ordenamento jurídico precisamente aqueles efeitos de direito que a lei impõe face ao condicionalismo efectivamente verificado.»

É nesta última orientação a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo português.

Escreveu-se no Acórdão do Tribunal Pleno, de 14 de Novembro de 1979, Recurso n.º 10 150, publicado nos *Acórdãos Doutrinaiis*, n.º 217, págs. 224 e seguintes:

«Não deixará de se referir que para a legalidade do acto em causa é irrelevante a sua fundamentação.

«E isto porque, tratando-se de acto praticado, quanto ao aspecto em apreço, no exercício de poder vinculado, a respectiva legalidade terá de ser apreciada em função dos pressupostos focados na lei, mesmo que deficiente ou erradamente o acto tivesse sido fundamentado pelo seu autor.

«É esta a orientação que com base no princípio do aproveitamento dos actos administrativos, o Tribunal tem adoptado (...).

«É também a orientação que a doutrina perfilha (cfr. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Tomo I, 10.ª edição, pág. 480, e Afonso Queiró, na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano III, pág. 137).

«Efectivamente, na medida em que a Administração tenha de actuar vinculadamente, é o rigor da observância dos pressupostos legais que interessa à validade do acto e não os fundamentos concretos que tenham sido adoptadas, como se expressa aquele último autor.»

Concluindo:

Na hipótese concreta em apreço, o Secretário de Estado não conheceu do recurso hierárquico porque erradamente interpretou a declaração de vontade do recorrente no sentido de uma reclamação para o autor do acto.

Mas, se correctamente a tivesse entendido como o desejo de interpor recurso hierárquico, não devia tomar conhecimento dele, por isso que o recurso foi ilegalmente interposto perante a autoridade *a quo* e chegou junto da autoridade *ad quem* depois de esgotado o prazo de interposição do recurso.

Quer dizer: no ordenamento jurídico foram introduzidos os efeitos que a lei impõe. Logo, não houve violação de lei.

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se o imposto de justiça e a procuradoria, respectivamente, em dez mil e seis mil escudos.

Lisboa, 10 de Novembro de 1983.

*António Luis Correia da Costa Mesquita — Armindo José Girão Leitão Cardoso — António Armindo Estelita Barbosa de Mendonça.* Fui presente, *António Fernando Samagaio.*

## ANOTAÇÃO

*Pelo Dr. José Osvaldo Gomes*

### SUBSTITUIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em processo disciplinar instaurado a um médico, o Conselho de Gerência do Hospital aplicou-lhe, em 3 de Dezembro de 1980, uma sanção disciplinar.

Inconformado com tal punição o médico em causa apresentou, em 23 de Dezembro desse mesmo ano, perante o mesmo Conselho, um requerimento em que afirmava, além do mais, o seguinte:

«... não se conformando com a decisão proferida, dela pretende interpor recurso hierárquico nos termos do artigo 77.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.